

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I -

II –

a).....

b)

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

III –"

Art 3º O Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu item 6 (seis), relativo a “Gestos” empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Em nosso País, basta examinar as estatísticas de atropelamentos, principalmente nas grandes cidades, para avaliarmos os danos causados nas vítimas. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais de conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem sucedidas no País foi a empreendida em Brasília há alguns anos, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Embora esteja colhendo tão bons resultados em Brasília, essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades brasileiras, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Para que essa conduta referente à travessia de pedestres, visando a sua segurança, torne-se disseminada, consideramos que deva ser objeto de normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa a razão de apresentarmos, neste projeto de lei, algumas alterações ao seu art. 69 e acrescentar, no seu Anexo II, um dispositivo ao item referente aos “Gestos” no trânsito, cabível aos pedestres.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA